



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.002846/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente FAISSAL DARGHAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2009

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO
INDIRETA. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO

Configura-se inepto o recurso que não apresenta de forma específica os fundamentos de fato e de direito da insurgência, deixando de apontar os pontos da sentença que pretende ver reformados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por inepto.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.037 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.002846/2009-06

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - (debcad nº 37.244.833-0) na qual são exigidas contribuições sociais previdenciárias dos segurados, incidentes sobre a contraprestação por serviços prestados em obra de construção civil, aferida com base no Aviso para Regularização de Obra - ARO.

O contribuinte, proprietário da obra, foi intimado conforme demonstrado nos autos a regularizar ou comprovar a regularização do imóvel através do Ofício SACAT/CCP/003/2009. Apresentou a Declaração de Informações sobre Obra - DISO, a partir da qual foi emitido o Aviso de Regularização de Obras - ARO nº 290764.

O Sr. Faissal Darghan impugnou o ARO emitido arguindo erro no enquadramento e padrão da obra considerados, bem como acerca da aferição da mão-de-obra e seus percentuais.

Foi lavrado o Auto de Infração com base nos dados contidos no ARO, no valor de R\$ 26.040,01, consolidado em 17/12/2009.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 47/49, reiterando os argumentos e protestando pela análise da impugnação ao ARO que havia realizado antes da lavratura do Auto.

Em 18/10/2010 (fls. 67/68) foi proposta a diligência para que a autoridade lançadora elucidasse os pontos impugnados no preenchimento do ARO, com base na situação fática observada e demais documentos atinentes à lavratura.

Cumprida a diligência, o autuante produziu o relatório fiscal complementar de fls. 70/75, tendo promovido a intimação do contribuinte para ciência do seu resultado, oferecendo-lhe prazo para manifestação.

Decorrido o prazo, o sujeito passivo não se insurgiu contra o feito fiscal.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise das peças impugnatórias, manifestou seu entendimento no sentido de que:

É responsável pela obrigação previdenciária decorrente de execução de obra de construção civil a pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral, conforme se infere do inciso VI do artigo 30 da Lei 8.212/91.

Na falta de prova regular e formalizada, nos termos do parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante o cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e o padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, o ônus da prova em contrário. No presente caso, o contribuinte não comprovou o recolhimento das contribuições, tendo sido o débito apurado, então, por aferição indireta, considerando os dados da obra fornecidos pelo contribuinte.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir das informações prestadas na DISO e após a conferência dos dados nela declarados com os documentos apresentados, expede o ARO, destinado a informar ao responsável pela obra a situação quanto à regularidade das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração aferida, sendo que ao declarante devem ser prestados todos os esclarecimentos acerca do preenchimento do ARO. Tal procedimento visa garantir o contraditório (art. 11.5º, LV da CF/88) no processo fiscal que se instaura (Auto de Infração) a partir do referido documento.

No caso em comento, após realizadas regulamente as etapas concernentes à apuração do crédito fiscal e do contencioso administrativo, inclusive tendo sido concedido à interessada todos os esclarecimentos por meio da diligência, restou sedimentada a ação fiscal e confirmado que o ARO foi regularmente emitido, estando de acordo com as características do projeto de construção.

O relatório fiscal complementar trouxe todos os dispositivos legais concernentes ao enquadramento da obra, que fora devidamente classificada como projeto residencial, nos termos do art. 346, I, alínea “c” da IN SRP nº 03/2005. Após a diligência, a interessada não se manifestou e nenhum documento que pudesse modificar o lançamento foi juntado aos autos.

Desta forma, oportunizada a defesa e considerando a inexistência de elementos capazes de elidir o crédito previdenciário, bem como considerando que o procedimento utilizado pela auditoria foi o correto, diante da vinculação e da obrigatoriedade da atividade administrativa (art. 142 do CTN), conclui-se pela procedência do lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, fora informado que o contribuinte faleceu e o apresentante do Recurso, um dos filhos do Contribuinte, solicitou que todos os herdeiros fossem intimados.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

No presente caso verificou-se que um dos herdeiros do contribuinte, falecido, apresentou a peça Recursal.

No entanto, o herdeiro que apresentou a manifestação, seja ele inventariante ou não, apenas informou o falecimento do contribuinte e solicitou que fossem intimados os demais herdeiros. Não questionou os pontos da autuação. Portanto, não há matéria devolvida ou lide. Tendo em vista que já transcorreu o prazo recursal, deve ser considerado inepto o Recurso por ausência de questionamento.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso por considera-lo inepto, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal